



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/03/13

ITEM N° 49

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

49 TC-001343/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Contratada: Consipe Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral (capina manual, roçagem, poda de árvores, limpeza de bocas de lobo e poços de visita e varrição manual) na cidade e Agrovilas 03 e 04.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-09-09. Valor - R\$80.000,00. Termos Aditivos firmados em 04-01-10, 03-01-11 e 30-12-11. Execução contratual. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Diante das falhas apuradas pela UR-5 por ocasião da fiscalização concomitante 'in loco'¹, determinou-se formação de autos próprios para exame do contrato² celebrado entre **Prefeitura de Caiuá** e

¹ Relatório e documentos extraídos do TC-1676/026/12 - contas de 2012.

² Pregão presencial n° 24/2009; contrato n° 40/2009, de 15/09/09 - R\$ 80.000,00 (com prazo até 31/12/09); termo aditivo n° 004/10, de 04/01/10 (prorrogação até 31/12/10 - não indicou valores - apurado na análise da execução o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consipe Construtora e Incorporadora Ltda., com vistas à prestação de serviço de limpeza geral (capina manual, roçagem, poda de árvores, limpeza de bocas de lobo e poços de visita e varrição manual) na cidade e Agrovilas 03 e 04.

Irregularidades confirmadas³ em instrução específica, a Origem foi instada em duas oportunidades (UR-5 – fls. 715/724; Despacho de assinatura de prazo de fls. 730), deixando, contudo, de enfrentar os pontos impugnados.

Dispensada instrução pelos órgãos técnicos.

É o breve Relato.

GCECR
ERB

montante gasto de R\$ 378.332,52); termo aditivo nº 001/2011, de 03/01/11 (prorrogação até 31/12/11 - não indicou valores - apurado na análise da execução o montante gasto de R\$ 560.465,64); termo aditivo nº 001/2012, de 30/12/11 (prorrogação até 31/12/12 - não indicou valores - apurado na análise da execução o montante gasto de R\$ 510.069,00).

³ Conforme laudo de fls. 684/714 (síntese):

Ausência de: informação quanto ao montante de recursos; justificativas para a contratação; designação do pregoeiro; orçamento básico; publicação em jornal de grande circulação; exigência de demonstração de qualificação técnica; prova de compatibilidade dos preços com o mercado; previsão contratual de penalidade; de indicação de metragem nas medições; de funcionário responsável por essa atividade e pela conferência dos serviços; e da metragem de cada espaço passível de capina manual e roçagem.

Outras falhas: impossibilidade de precisar como foram estimados valores e as áreas de capina e roçagem, tampouco a de varrição; ocorrência de licitante única; termos aditivos que não atenderam ao disposto em Lei; funcionários do executivo efetivaram serviços atinentes ao objeto do contrato, além de serem utilizados máquinas e equipamentos da Prefeitura; locais indicados para capina, roçagem e poda de árvores não são passíveis para os dois primeiros serviços; locais listados, a visivelmente prescindir dos serviços, não foram atendidos; valores pagos incompatíveis com a realidade encontrada pela fiscalização; pagamento e cobrança por serviços não contratados e/ou não realizados e; limpeza de bocas de lobo e poços de visita cujas medições indicaram apenas quantidades (não os locais).



TC-001343-005-12

VOTO

Embora concedido direito de defesa, não houve interesse da Prefeitura na apresentação de justificativas.

Falhas de variado jaez foram apuradas por UR-5, algumas importantes o bastante para, mesmo se isoladas, contaminar todo o procedimento.

Sem embargo das demais, estão a falta de orçamento e de comprovação da compatibilidade do preço com o mercado - aspecto agravado pela ocorrência de licitante única, a impedir qualquer cotejo.

Há, além dessas, a impossibilidade de alcançar os mecanismos para estimativa de valores e quantidades. Segundo órgão instrutivo, tudo se elaborou de forma vaga ou a destempo.

Inexistiu planejamento - seja porque áreas incluídas na execução não eram passíveis de serviços, seja porque outras, a deles necessitar com premência e constância, sequer obtiveram o atendimento.

Mais ainda, nota-se a total falta de controle pela Administração, o que também reforça os indícios de pagamentos por tarefas não desempenhadas. Aliás, servidores municipais realizavam atividades que estavam a cargo da contratada.

Os aditivos, além de apresentarem particulares impropriedades, contaminados estão pela acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, VOTO pela **irregularidade** da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GC/ECR
ERB